



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



PROJETO DE LEI Nº 81/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais em proceder à devolução na íntegra do troco em moeda corrente ao consumidor e dá outras providências.

EXARA-SE PARECER PELA
CONSTITUCIONALIDADE DA
MATÉRIA.

AUTOR(A): DEP. POLLYANNA DUTRA

RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA

PARECER Nº 89 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 81/2019**, de autoria da Deputada Pollyanna Dutra que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais em proceder à devolução na íntegra do troco em moeda corrente ao consumidor e dá outras providências”.

A matéria em epígrafe constou no expediente no dia 27 de fevereiro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“Comissão de Constituição, Justiça e Redação”



II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o Projeto ora discutido, a autora busca instituir a obrigação de que os estabelecimentos comerciais situados no nosso Estado a devolver de forma integral o troco/saldo em moeda corrente ao consumidor.

Dispõe, ainda, que em caso de ausência de cédulas ou moedas para a devolução do troco exato, o fornecedor deverá arredondar o valor sempre em benefício do consumidor.

Outro dispositivo tem o objetivo de instituir a proibição de que o troco em dinheiro seja substituído por outros produtos, ficando, ainda, estabelecidas as punições em caso de desrespeito ao conteúdo da Lei; determina-se a entrada em vigor na data da publicação e, por fim, a revogação das leis que disponham em sentido diverso.

Na sua justificativa, a autora, ao invocar o tratamento constitucional da proteção ao consumidor, afirma que o PLO tem como objetivo coibir a prática bastante comum de estabelecer valores quebrados, dificultando o troco e fazendo com que o consumidor abra mão de receber o troco ou o substitua por outro produto.

Assim, como essa prática é abusiva, entende a autora que é importante aprovar o presente Projeto e fortalecer a proteção ao consumidor.

Da análise do Projeto verifica-se que o mesmo trata sobre Direito do Consumidor.

Segundo a Constituição Federal, nos termos do seu art. 24, compete concorrentemente aos Estados e à União legislar sobre a matéria. E, dessa forma, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal:

A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c o § 2º (...).



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Cumpra ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de "produção e consumo" e de "responsabilidade por dano ao (...) consumidor" expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.

[ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, j. 16-4-2009, P, DJE de 7-8-2009.]

= ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 7-5-2008, P, DJE de 20-6-2008

Comercialização de produtos por meio de vasilhames, recipientes ou embalagens reutilizáveis. Gás liquefeito de petróleo engarrafado (GLP). Diretrizes relativas à requalificação dos botijões. (...) O texto normativo questionado contém diretrizes relativamente ao consumo de produtos acondicionados em recipientes reutilizáveis – matéria em relação à qual o Estado-membro detém competência legislativa (art. 24, V, da Constituição do Brasil). (...) A lei hostilizada limita-se a promover a defesa do consumidor, dando concreção ao disposto no art. 170, V, da Constituição do Brasil. O texto normativo estadual dispõe sobre matéria da competência concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal.

[ADI 2.359, rel. min. Eros Grau, j. 27-9-2006, P, DJ de 7-12-2006.]

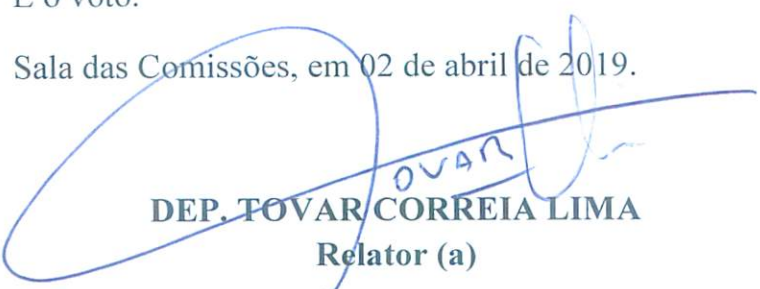
= ADI 2.818, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-5-2013, P, DJE de 1º-8-2013

Superada a análise a respeito da constitucionalidade formal orgânica da matéria, verifica-se que o PLO não se imiscui em quaisquer matéria cuja iniciativa legislativa é atribuída privativamente ao Governador, nem é algo que viola o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que o Projeto está apto a continuar sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Nestas condições, opino pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 81/2019**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2019.


DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Relator (a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 81/2019** nos termos do voto do(a) Senhor(a) Relator(a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de abril de 2019.

Apreciado pela Comissão
No dia 04/04/19

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

[Signature]
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

[Signature]
DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro

[Signature]
DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

[Signature]
DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro

[Signature]
DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

[Signature]
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Consultor Legislativo Tiago Bezerra Saldanha, Matrícula 290.114-5.